



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.011844/2010-75
Recurso nº 926.431 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.559 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADILSON SILVEIRA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 42.000,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 23/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 05/09, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 23.177,38, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/10/2010.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, em que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 42.000,00, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia, por falta de comprovação. Ressaltou a autoridade lançadora que o contribuinte teria apresentado somente petição sem assinatura dirigida a Juiz para homologação da separação judicial.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, à fl. 03, alegando resumidamente que a pensão alimentícia é paga a Anna Maria Simões de Almeida por força de sentença judicial, sendo tais valores declarados isentos pela mesma por ser portadora de moléstia grave.

Ao apreciar o litígio, 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ decidiu pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-36.972, de 30/08/2011, às fls. 37/38.

Reproduzida, a seguir, a ementa constante da peça decisória:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência do resultado do julgamento *a quo* se deu em 19/09/2011, conforme faz prova Aviso de Recebimento anexado aos autos.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/09/2011, reiterando seus argumentos contra a exigência fiscal, e colacionando a seguinte documentação ao processo:

- instrumento de mandato outorgado ao advogado;
- recibos da entrega de cópias e da impugnação protocolada em 19/11/2010;
- cópia da petição dirigida ao Juiz de Direito da 2a. Vara de Família de Niterói, requerendo e dispondo sobre a Separação Judicial Consensual;
- cópia do Termo de Ratificação e sentença homologatória referente processo nº 2004.002.024373-6;

- Carta de Sentença expedida pelo MM. Juiz, dando-lhe ciência do respectivo Decreto de Separação;
- comprovantes dos depósitos bancários efetuados na Conta Corrente (e Conta Poupança) nº 0396.4/1.740766-9, de Ana Maria Simões de Almeida;
- recibo de entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2008 de Ana Maria Simões de Almeida;
- cópia da Notificação nº 47/2011, expedida pela douta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Niterói/RJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, refere-se à glosa do montante de R\$ 42.000,00 pleiteado pelo recorrente a título de dedução com pensão alimentícia judicial.

Ao apreciar a impugnação apresentada pelo autuado o órgão julgador de primeira instância concluiu que: (fl. 38 dos autos)

“(…)

Através dos documentos de fls. 11/24, o Interessado logra comprovar a obrigação de pensionar em R\$ 3.500,00 sua ex-cônjuge, conforme processo nº 2004.002.024373-6 que tramitou pela 2ª Vara de Família da Comarca de Niterói.

Entretanto, o Interessado não comprovou o efetivo pagamento da pensão a sua ex-cônjuge. Uma vez que todas as deduções devem ser comprovadas (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 42.000,00 a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação (...)”

Assim, ante a ausência nos autos de prova do efetivo pagamento da importância declarada pelo contribuinte a título de pensão alimentícia decidiu aquela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ por manter a glosa efetuada no lançamento.

Deveras, observa-se também do teor da referida decisão que não restou qualquer dúvida aos julgadores quanto à obrigação do recorrente de pensionar sua ex-cônjuge mensalmente com o valor de R\$ 3.500,00, em cumprimento ao acordo homologado

judicialmente (processo nº 2004.002.024373-6 - 2ª Vara de Família da Comarca de Niterói/RJ).

Todavia, nesta fase recursal, o interessado supre a deficiência documental apontada no julgamento *a quo*, colacionando aos autos comprovantes de depósitos em conta corrente da beneficiária da pensão alimentícia, além de cópia da declaração de ajuste anual do exercício 2008 de sua ex-esposa, em que esta declara rendimentos isentos no montante de R\$ 42.000,00 percebidos no ano-calendário 2007. O recorrente também apresenta declaração assinada pela beneficiária dos rendimentos atestando o pagamento da pensão alimentícia e o recebimento desta quantia no ano de 2007.

Deste modo, entendo que restou efetivamente comprovado pelo recorrente o pagamento da pensão alimentícia judicial conforme informado em sua declaração de ajuste anual do exercício 2008, pelo que deve ser afastada a glosa fiscal.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 42.000,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães